



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MATÉRIA LEGISLATIVA

A Câmara Municipal de Pontão - RS, por meio de seu setor de Protocolo, declara para os devidos fins que, nesta data, recebeu a(s) matéria(s) legislativa(s) abaixo relacionada(s):

1. Identificação da Matéria

Tipo de Documento/Número/Ano:

PROJETO DE LEI Nº 046/2026

Processo: 051

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto (Ementa):

"Altera a Lei Municipal nº 916, de 16 de junho de 2014, para dispor sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social de Pontão, restringindo a incidência às parcelas remuneratórias de caráter permanente e condicionando a incidência sobre as parcelas remuneratórias temporárias à opção expressa do servidor, e dá outras providências."

2. Conferência de Documentação

- Possui anexos? (X) Sim () Não | Quantidade: 1
- Justificativa inclusa? (X) Sim () Não
- Assinatura do(s) autor(es) presente? (X) Sim () Não

3. Registro de Entrada

- Número de Protocolo de Recebimento: 051
- Data de Recebimento: 16/10/2026
- Hora do Recebimento: 16:12 H

4. Responsável pelo Recebimento

Declaro que a matéria foi recebida e será encaminhada à Presidência para os trâmites regimentais na próxima Sessão Ordinária.

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560.0131

Of. 238/2026

Pontão (RS), 15 de outubro de 2026

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o **Projeto de Lei nº 046/2026**, que *"Altera a Lei Municipal nº 916, de 16 de junho de 2014, para dispor sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social de Pontão - RPPS, restringindo a incidência às parcelas remuneratórias de caráter permanente e condicionando a incidência sobre as parcelas remuneratórias temporárias à opção expressa do servidor, e dá outras providências"*.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente,

LUIS FERNANDO
PEREIRA DA
SILVA:00957043023

Assinado de forma digital por LUIS
FERNANDO PEREIRA DA
SILVA:00957043023
Dados: 2026.10.16 14:52:56 -03'00'

Luis Fernando Pereira da Silva
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560.0131

PROJETO DE LEI Nº 046, de 15 de outubro de 2026

Altera a Lei Municipal nº 916, de 16 de junho de 2014, para dispor sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social de Pontão, restringindo a incidência às parcelas remuneratórias de caráter permanente e condicionando a incidência sobre as parcelas remuneratórias temporárias à opção expressa do servidor, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social de Pontão (RPPS Pontão), em especial sobre a incidência nas parcelas remuneratórias temporárias percebidas pelos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município, em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e com o art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 2º. O art. 36 da Lei Municipal nº 916, de 16 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

=====

"Art. 36. Entende-se por remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o valor constituído pelo subsídio ou pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, assim compreendidas as parcelas que guardem relação direta e permanente com o cargo público ocupado e que sejam passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria na forma da lei.

*§ 1º. Integram, ainda, a remuneração de contribuição:
I - o décimo terceiro salário ou a gratificação natalina;*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560.0131

II - a remuneração devida ao segurado em decorrência de afastamentos legais considerados como de efetivo exercício, inclusive durante o período de incapacidade temporária para o trabalho e de salário-maternidade, pagos diretamente pelo Município, na forma do § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - as parcelas componentes da base de cálculo pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 37 desta Lei.

§ 2º. NÃO INTEGRAM a remuneração de contribuição, ressalvado o disposto nos §§ 4º a 8º deste artigo:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - o auxílio para diferença de caixa;

IV - o auxílio-transporte;

V - o salário-família;

VI - o auxílio-alimentação;

VII - o auxílio-creche ou a assistência pré-escolar;

VIII - o abono de permanência;

IX - os jetons e as verbas de representação de idêntica natureza;

X - as férias e as licenças-prêmio indenizadas, bem como as demais parcelas de natureza indenizatória;

XI - o adicional de um terço de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

XII - a remuneração dos serviços extraordinários, inclusive horas extras e sobreaviso;

XIII - o adicional noturno;

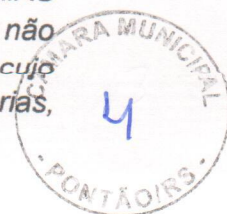
XIV - os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de penosidade;

XV - as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão, de função de confiança, de função gratificada ou de atividades especiais;

XVI - as demais parcelas remuneratórias de caráter temporário, eventual, transitório, condicional ou por convocação de regime suplementar de trabalho;

XVII - outras parcelas cujo caráter indenizatório ou temporário esteja definido em lei.

§ 3º. Consideram-se PARCELAS REMUNERATÓRIAS TEMPORÁRIAS, para os fins desta Lei, aquelas que não se incorporam aos proventos de aposentadoria e cujo pagamento decorra de condições especiais, transitórias,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560.0131

eventuais ou condicionais do exercício do cargo, tais como as previstas nos incisos XI a XVI do § 2º deste artigo.

§ 4º. Mediante OPÇÃO EXPRESSA do segurado ativo, as parcelas remuneratórias temporárias indicadas nos incisos III e de XI a XVI do § 2º deste artigo poderão integrar a remuneração de contribuição, hipótese em que incidirão as contribuições do segurado e do Município previstas nos incisos I e III do art. 30 desta Lei, sendo os respectivos valores computados exclusivamente para efeito da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, na forma do art. 53 da Lei Municipal nº 556, de 26 de julho de 2007.

§ 5º. A opção de que trata o § 4º:

I - somente poderá ser exercida pelo segurado cujo benefício de aposentadoria venha a ser calculado pela média das remunerações de contribuição, sendo vedada ao segurado que faça jus a proventos calculados com base na última remuneração do cargo efetivo;

II - será formalizada por termo escrito e individual, na forma do Anexo Único desta Lei, protocolado perante a unidade gestora do RPPS Pontão, com a indicação expressa das parcelas abrangidas;

III - produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo do termo, VEDADA a produção de efeitos retroativos e o recolhimento de contribuições relativas a competências anteriores;

IV - é irretratável quanto às competências em que já tenha produzido efeitos, admitida a renúncia para o futuro, mediante requerimento escrito, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo;

V - implica ciência inequívoca do segurado de que as parcelas abrangidas não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria nem à pensão por morte, servindo unicamente para a composição da média de que trata o art. 53 da Lei Municipal nº 556, de 26 de julho de 2007;

VI - observará, em qualquer hipótese, a proibição de o valor inicial dos proventos, por ocasião de sua concessão, exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º. O exercício da opção não gera direito à restituição ou à compensação das contribuições vertidas, ressalvada a hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, na forma do art. 39 desta Lei.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560.0131

§ 7º. O segurado que não exercer a opção prevista no § 4º contribuirá exclusivamente sobre as parcelas de caráter permanente que compõem a remuneração de contribuição definida no caput e no § 1º deste artigo.

§ 8º. A opção prevista no § 4º aplica-se igualmente ao servidor cedido ou licenciado, inclusive quando as parcelas temporárias forem pagas por ente cessionário, hipótese em que a contribuição do ente será devida na forma do art. 41 desta Lei.

§ 9º. O décimo terceiro salário ou a gratificação natalina será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago, incidindo a contribuição sobre o seu valor bruto, sem compensação de adiantamentos.

§ 10. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição incidirá sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 11. Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 12. Na hipótese de acumulação lícita de cargos, a base de cálculo será apurada isoladamente para cada vínculo previdenciário, respeitado o teto de contribuição caso existente.

§ 13. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata esta Lei.

§ 14. Para o servidor que tenha ingressado no serviço público após a vigência do Regime de Previdência Complementar ou que a ele tenha optado por aderir, a remuneração de contribuição do servidor ativo no Regime Próprio de Previdência Social observará como teto o valor máximo fixado para o salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

=====

Art. 3º. A Lei Municipal nº 916, de 16 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 36-A, com a seguinte redação:

=====

"Art. 36-A. A unidade gestora do RPPS Pontão manterá controle individualizado das opções formalizadas na forma





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560.0131

do § 4º do art. 36 desta Lei, do qual constarão a data do protocolo, as parcelas abrangidas, a data de início e, se for o caso, a de cessação dos efeitos.

§ 1º. As contribuições incidentes sobre parcelas remuneratórias temporárias serão registradas de forma destacada no registro contábil individualizado de que trata o art. 48 desta Lei e informadas no extrato previdenciário anual do segurado.

§ 2º. O Município e a unidade gestora darão ampla ciência aos segurados quanto ao conteúdo e aos efeitos da opção, especialmente quanto à não incorporação das parcelas aos proventos." (NR)

=====

Art. 4º. O art. 44 da Lei Municipal nº 916, de 16 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

=====

"Art. 44. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato ou de função em outro ente federativo poderá optar por contribuir ao RPPS Pontão sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, observados o § 4º e os §§ 5º a 8º do art. 36 desta Lei, para efeito de composição da média de que trata o art. 53 da Lei Municipal nº 556, de 26 de julho de 2007, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 6º do referido artigo." (NR)

=====

Art. 5º. O Poder Executivo, caso houver necessidade, poderá regulamentar esta Lei, sobre:

I - os procedimentos de protocolo, de análise e de arquivamento do termo de opção;

II - a adequação das rubricas da folha de pagamento e dos sistemas de gestão de pessoal;

III - as rotinas de informação ao segurado e de emissão do extrato previdenciário.

Art. 6º. As contribuições regularmente recolhidas até o início dos efeitos financeiros desta Lei permanecem válidas, integram a base de cálculo dos benefícios na forma da legislação vigente à época e sem direito à restituição, ressalvada a hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos do art. 39 da Lei Municipal nº 916, de 16 de junho de 2014.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560.0131

Art. 7º. A repercussão desta Lei sobre o plano de custeio do RPPS Pontão será apurada na reavaliação atuarial imediatamente subsequente à sua vigência, na forma do art. 31 da Lei Municipal nº 916, de 16 de junho de 2014, sem prejuízo da observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se o art. 14 da Lei Municipal nº 556, de 26 de julho de 2007, naquilo que ainda vigorar, e as demais disposições em contrário.

Pontão/RS, 15 de outubro de 2026.

LUIS FERNANDO

PEREIRA DA

SILVA:00957043023

Assinado de forma digital por LUIS

FERNANDO PEREIRA DA

SILVA:00957043023

Dados: 2026.10.16 15:13:50 -03'00'

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560.0131

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem como objeto delimitado ajustar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social de Pontão - RPPS, de modo que a incidência recaia sobre as parcelas de CARÁTER PERMANENTE, isto é, aquelas que guardam relação direta com o cargo efetivo e são passíveis de incorporação aos proventos, ficando a incidência sobre as PARCELAS REMUNERATÓRIAS TEMPORÁRIAS condicionada à OPÇÃO EXPRESSA do servidor que pretenda aposentar-se por regra cujo cálculo dos proventos se dê pela média das bases de contribuição.

A proposta não altera alíquotas, não cria nem extingue benefícios e não modifica requisitos de elegibilidade. Limita-se a definir, com técnica e segurança jurídica, o que integra e o que não integra a remuneração de contribuição.

A iniciativa atende à sugestão formal da unidade gestora, veiculada pelo Ofício nº 018/2025-RPPS, de 20 de agosto de 2025, subscrito pela Presidente do RPPS, que assim se manifestou:

A orientação do Ministério aos entes é que a legislação local promova a aproximação entre a "remuneração de contribuição" e a "remuneração do cargo efetivo", em razão das demandas judiciais existentes acerca da inconstitucionalidade da tributação de parcelas temporárias que não podem integrar os proventos. A medida adequada é que a legislação defina a incidência de contribuição sobre os vencimentos, adicionais, gratificações e vantagens de caráter permanente, ou seja, aquelas parcelas que possuem relação direta com o cargo público ocupado ou que a lei preveja tal característica. Sobre as parcelas remuneratórias temporárias, a contribuição pode ser prevista, mas por opção expressa do servidor que tiver a intenção de se aposentar por regra cujo cálculo dos proventos seja feito por meio de média das bases de contribuição. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas, DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS, GESCON L579821/2025, de 5 de junho de 2025)

O art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece o caráter contributivo e solidário do regime próprio, dispondo, in verbis:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560.0131

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

No plano infraconstitucional, o art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, determina, in verbis:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

É precisamente nesse espaço normativo que se insere o art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que consolida as normas gerais dos regimes próprios e cujo teor delimita a matéria, in verbis:

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas: [...]

VII não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, observado o disposto no § 1º.

§ 1º Lei do ente federativo poderá prever a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela média, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560.0131

A leitura conjugada dos dispositivos revela a exata arquitetura adotada no projeto: regra de NÃO INCIDÊNCIA sobre as parcelas temporárias, com FACULDADE de inclusão mediante OPÇÃO EXPRESSA do servidor, hipótese em que também é devida a contribuição patronal.

A matéria está pacificada em sede de repercussão geral. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC (Tema 163), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como "terço de férias", "serviços extraordinários", "adicional noturno" e "adicional de insalubridade".

O fundamento da tese é a natureza contributiva e retributiva do regime próprio: se a parcela não repercute no cálculo do benefício, não pode servir de base para a exação, sob pena de enriquecimento sem causa do regime e de violação ao princípio da contrapartida.

A manutenção da redação atual do art. 36 da Lei Municipal nº 916, de 2014, que define a remuneração de contribuição a partir das "vantagens pecuniárias permanentes" sem, contudo, excluir expressamente as parcelas temporárias e sem disciplinar a opção, expõe o Município a demandas de repetição de indébito, com correção monetária e juros, além de comprometer a previsibilidade atuarial do custeio.

A proposta produz efeito duplo e equilibrado. De um lado, reduz a arrecadação incidente sobre parcelas que não geram benefício futuro, eliminando receita juridicamente frágil e sujeita a devolução judicial. De outro, elimina o passivo contingente decorrente das ações de restituição e preserva a coerência entre a receita de contribuição e a despesa previdenciária projetada.

Nos termos do art. 7º do projeto, a repercussão será apurada na reavaliação atuarial imediatamente subsequente, na forma do art. 31 da Lei Municipal nº 916, de 2014, com observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. Recomenda-se, ainda, a juntada de nota técnica atuarial ao processo legislativo, para instrução do exame pela Comissão competente.

Registre-se que a adequação da legislação local às normas gerais editadas pelo órgão federal é pressuposto para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, indispensável à celebração de convênios, ao recebimento de transferências voluntárias e à obtenção de garantias da União.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por versar sobre regime jurídico e previdenciário dos servidores públicos municipais, aplicando-se, por simetria, o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560.0131

Constituição Federal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A matéria insere-se, ademais, na competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e para organizar seu regime próprio de previdência social, nos termos dos arts. 30, inciso I, e 40 da Constituição Federal.

Em síntese, a proposição: I adequa a legislação municipal à orientação do Ministério da Previdência Social e ao art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022; II incorpora ao direito local a tese firmada no Tema 163 da repercussão geral; III confere ao servidor a faculdade de ampliar sua base de contribuição, com ciência expressa dos efeitos; e IV reduz o risco de judicialização e de restituição de valores.

Por essas razões, e certo da compreensão desta Casa quanto à relevância e à oportunidade da medida, solicito a apreciação e a aprovação do presente Projeto de Lei

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento do Município, requer a apreciação e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**LUIS FERNANDO PEREIRA
DA SILVA:00957043023**

Assinado de forma digital por LUIS
FERNANDO PEREIRA DA
SILVA:00957043023
Dados: 2026.10.16 15:14:48 -03'00'

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560.0131

ANEXO ÚNICO

TERMO DE OPÇÃO PELA INCLUSÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS TEMPORÁRIAS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO RPPS PONTÃO

Eu, _____, inscrito(a)
no CPF sob o nº _____, matrícula funcional nº
_____, ocupante do cargo efetivo de
_____, lotado(a) na
_____, na condição de
segurado(a) do Regime Próprio de Previdência Social de Pontão, DECLARO,
para os fins do § 4º do art. 36 da Lei Municipal nº 916, de 16 de junho de 2014,
que **OPTO EXPRESSAMENTE** pela inclusão, na minha remuneração de
contribuição, das seguintes parcelas remuneratórias temporárias:

- ☐ adicional de um terço de férias;
- ☐ remuneração de serviços extraordinários (horas extras e sobreaviso);
- ☐ adicional noturno;
- ☐ adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade;
- ☐ parcelas pagas em razão de local de trabalho, de cargo em comissão, de função de confiança ou de função gratificada;
- ☐ outras parcelas temporárias:

DECLARO estar ciente de que:

a) sobre as parcelas indicadas incidirá a contribuição a meu cargo, prevista no inciso I do art. 30 da Lei Municipal nº 916, de 2014, bem como a contribuição do Município;

b) as parcelas indicadas **NÃO SERÃO INCORPORADAS** aos meus proventos de aposentadoria nem à pensão por morte, servindo exclusivamente para a composição da média das remunerações de contribuição;

c) a opção produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo deste termo, **VEDADO** qualquer efeito retroativo;

d) a opção é irrevogável quanto às competências em que já tenha produzido efeitos, admitida a renúncia para o futuro, mediante requerimento escrito;

e) não haverá restituição das contribuições vertidas em razão desta opção, ressalvado o recolhimento indevido ou maior que o devido;

f) o valor inicial dos proventos, por ocasião da concessão, não poderá exceder a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Pontão/RS, _____ de _____ de _____.

Assinatura do(a) segurado(a)

Recebido pela unidade gestora do RPPS Pontão
Municipal

